



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 25 (VINTE E CINCO) DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE APARELHO “FREESTYLE LIBRE” OU DE OUTRO APARELHO SIMILAR PARA O MONITORAMENTO CONTÍNUO DA GLICEMIA DE PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP”.

Art. 1º Fica instituída a obrigação de fornecimento, pela rede pública municipal de saúde do Município de Lavrinhas, do aparelho “FreeStyle Libre” ou outro aparelho similar, com a mesma finalidade, qual seja de monitoramento dos níveis de glicose, para pacientes diagnosticados como portadores de diabetes *mellitus* tipo 1.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador José Maria de Castro, 25 (vinte e cinco) de setembro de 2025.

**MATHEUS CHAVES GUEDES PAES
VEREADOR**

APROVADO

Lavrínhas, 22/10/2025

08

Votos a favor

00

Votos contra

01

Abstenção

00

Ausência

Presidente



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 25 (VINTE E CINCO) DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE APARELHO “FREESTYLE LIBRE” OU DE OUTRO APARELHO SIMILAR PARA O MONITORAMENTO CONTÍNUO DA GLICEMIA DE PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP”.

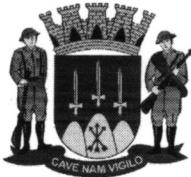
JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa tem como pilar o artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como um direito de todos e um dever inalienável do Estado. Este dever se materializa em políticas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. No âmbito de sua competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, e art. 30, II, da CF), o Município tem a prerrogativa e a responsabilidade de agir para proteger seus cidadãos.

Este Projeto de Lei visa instituir a obrigação de fornecimento de aparelhos de monitoramento contínuo de glicemia (como o “FreeStyle Libre” e similares) para pacientes com diabetes mellitus tipo 1. A medida se faz urgente em razão das dificuldades e do sofrimento impostos pelos métodos tradicionais disponíveis na rede pública, que exigem múltiplas e dolorosas punções capilares diárias.

A tecnologia proposta representa uma revolução na qualidade de vida dos pacientes. O sistema, composto por um pequeno sensor inserido sob a pele, permite o monitoramento constante dos níveis de glicose sem dor, oferecendo dados precisos e relatórios que facilitam o controle da doença. Para o paciente, isso significa mais liberdade e menos sofrimento. Para o sistema de saúde, significa a prevenção eficaz de complicações graves, reduzindo hospitalizações e custos futuros.

A solidez jurídica desta proposta é seu maior trunfo. O texto é inspirado na Lei Municipal nº 6.228/2024, do Município de Mauá/SP, que possui redação idêntica e teve sua constitucionalidade plenamente confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2328706-46.2024.8.26.0000.



Câmara Municipal de Laurinhás

Estado de São Paulo

Neste precedente de fundamental importância, o TJSP rechaçou todos os argumentos de constitucionalidade, firmando as seguintes teses:

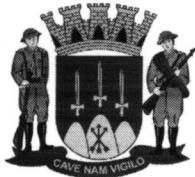
Não há vício de iniciativa ou ofensa à separação de poderes, pois a norma é um instrumento para promover a saúde pública e proteger a vida, não interferindo na estrutura ou gestão do município.

A lei não trata da organização de órgãos públicos, mas sim de uma medida geral de proteção à saúde dos municípios.

A ausência de indicação prévia de fonte de custeio não torna a lei constitucional, apenas condiciona sua aplicação à existência de dotação orçamentária.

A decisão do TJSP, cuja ementa se transcreve, dissipa quaisquer dúvidas sobre a legitimidade da iniciativa parlamentar em matéria de saúde quando visa concretizar um direito fundamental:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho “FreeStyle Libre” ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos municípios. Pedido julgado improcedente".

Diante do exposto, e com o respaldo de uma decisão clara e específica do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre uma lei idêntica, este Projeto de Lei se apresenta como uma medida juridicamente segura, socialmente justa e essencial para a saúde de nossos municípios.

Sala Vereador José Maria de Castro, 25 (vinte e cinco) de setembro de 2025.

MATHEUS GUEDES
VEREADOR